



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331426

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 25187

Apelação Cível Processo nº 1010451-43.2021.8.26.0451

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Apelante: Sergio Soares da Silva

Apelado: Município de Piracicaba

Trata-se recurso de apelação interposto contra sentença, proferida nos autos de ação ordinária, que julgou improcedente pedido indenizatório deduzido pelo autor.

Em apertada síntese, o autor sustenta ter sido aprovado em concurso público para exercer função de guarda civil municipal, principiando a atividade em 2000, passando, contudo, a realizar policiamento ostensivo, o que teria gerado estresse e doença ocupacional, consistente em alcoolismo, desenvolvido a partir de 2011, tendo sido internado por diversas vezes, causando vários prejuízos materiais e morais.

Conforme acórdão às fls. 216/219, o julgamento foi convertido em diligência a ser realizada na primeira instância.

No entanto, antes da realização da perícia, sobreveio a notícia de falecimento do autor, conforme se observa às fls. 263/264.

Intimado, o patrono não trouxe aos autos o interesse na habilitação pelos herdeiros (fls. 272 e 278).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

No presente caso, mesmo intimado em duas oportunidades, o patrono do autor não se manifestou sobre o interesse da herdeira na substituição processual.

Neste contexto, com o falecimento do autor, a representação processual deve ser exercida pelos herdeiros habilitados ou pelo inventariante do espólio, porém, não se requereu a habilitação para continuidade do processo.

Neste vértice, sendo transmissível o direito em litígio, mas ausentes os herdeiros para representação processual, é imperiosa a extinção do feito sem julgamento do mérito *ex vi* do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Do exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, **julgo extinto sem julgamento do mérito o processo**, ficando prejudicado o recurso interposto pelo autor. Pela causalidade, fica mantida a condenação do autor em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da causa.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora